

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Miguel Calmon-BA

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo - Pregão presencial nº 023/2014

Recorrente: Renas Construtora Ltda - ME

I - Relatório:

Apresenta-se para análise e emissão de parecer o recurso administrativo vinculado ao Pregão Presencial supra, pelas razões a seguir aduzidas.

Insta dizer que a licitação em questão tem como objeto a contratação de empresa para realização de serviço de transporte para atender as necessidades das secretarias de saúde, educação e agricultura do município. Obedecendo aos trâmites legais, foi proferida a Ata de Julgamento, aos 12 de maio de 2014, declarando-se vencedoras do certame a pessoa jurídica de direito privado denominada de ANTONIO ALMEIDA DOS ANJOS ME, Lote 05 (cinco) no valor de R\$ 40.750,00 (Quarenta mil, setecentos e cinquenta reais) e lote 08 (oito) no valor de R\$ 39.200,00 (Trinta e nove mil e duzentos reais) bem como a empresa JULIANO GUIMARÃES RODRIGUES DA ROCHA, lote 19 (dezenove) no valor de R\$ 28.160,00 (Vinte e oito mil, cento e sessenta reais) e JULIANO GUIMARÃES RODRIGUES DA ROCHA ME.

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

Na data do dia 15 de maio de 2014 a empresa RENAS CONSTRUTORA LTDA ME apresentou um recurso administrativo alegando que as supracitadas licitantes teriam descumprido o edital do certame no instante em que não reconheceu em cartório a assinatura do representante legal da pessoa jurídica na declaração constante no anexo VIII do edital da licitação.

É o relatório.

II - Mérito:

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

Após análise das razões postas pela recorrente e minuciosa conferência dos autos do procedimento acima identificado, bem como análise das contrarrazões, nos manifestamos através das considerações que tecemos a seguir.

É preciso esclarecer que é dever da Administração, ao realizar licitação, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado.

Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

É vedado exigir-se que os documentos, declarações e a proposta comercial estejam com firma reconhecida em cartório, sem previsão legal. (Acórdãos TCU nºs 1.356/2009 e 2.125/2011, ambos do Plenário)



Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

As exigências não podem ultrapassar os limites da Lei e da razoabilidade, estabelecendo cláusulas restritivas ao caráter competitivo.

É vedado exigir-se, para a habilitação, o prévio pagamento de taxas e emolumentos que não se refiram ao edital e seus anexos.

No caso em análise, a Recorrente alega que fora prejudicada tendo em vista que as empresas ANTONIO ALMEIDA DOS ANJOS ME e JULIANO GUIMARÃES RODRIGUES ROCHA ME, não observaram o modelo de declaração única presente no edital supramencionado, mais especificamente no anexo VIII, naquilo que diz respeito à **assinatura com firma reconhecida**.

Conforme os acórdãos epigrafados, podemos perceber que, em realidade não se tratava de uma exigência, **tendo em vista que a mesma seria ilegal**, mas apenas de um exemplo de modelo colocado disponível para os pretensos licitantes.

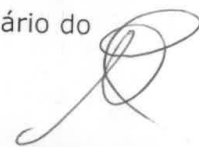
Em momento algum do edital consta a menção no sentido de que, acaso algum licitante não reconheça a firma em cartório, seria o mesmo excluído do certame.

A Recorrente faz uma literal interpretação da palavra "conforme" na tentativa de dizer que, como tal palavra consta no edital, dever-se-ia tornar obrigatória tal exigência.

Acontece que a Administração Pública não pode exigir aquilo que a Lei não exige devendo-se respeitar aos ditames legais. Este, aliás é o verdadeiro sentido do referido princípio constitucional.

Senão vejamos:

"À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do



Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

princípio da legalidade e "constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, Maria Silva Zanella. 1999, p.67 Editora Atlas).

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

III - Conclusão:

Diante do exposto, e embasados pelos dispositivos legais, somos pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações, proferida na Ata de Julgamento da Habilitação lavrada aos **12 de maio de 2014**, na qual decidiu pela classificação e declarou como vencedora as pessoas jurídicas de direito privado denominadas de ANTONIO ALMEIDA DOS ANJOS ME e JULIANO GUIMARÃES RODRIGUES DA ROCHA, para que se preservem os princípios norteadores do procedimento licitatório.

É o nosso entendimento, s.m.j.

À consideração superior.

Miguel Calmon-BA, 20 de maio de 2014.



MAURÍCIO MATOS CORRÊA

(OAB/BA 31122)

Assessoria Jurídica